



PROCESSO Nº 1102752021-9 - e-processo nº 2021.000131445-5

ACÓRDÃO Nº 296/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da apresentação pelo sujeito passivo de documentos que comprovaram o registro de parte das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital. Ajuste da URF/PB ao valor devido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, alterando de ofício quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001171/2021-26, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 4.566,85 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base no artigo 81- A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 78.001,34 (setenta e oito mil e um reais e trinta e quatro centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da acusação e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1102752021-9 - e-processo nº 2021.000131445-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da apresentação pelo sujeito passivo de documentos que comprovaram o registro de parte das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital. Ajuste da URF/PB ao valor devido.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001171/2021-26, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota explicativa:** FOI CONSTATA A OMISSÃO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO ESTABELECIMENTO AUDITADO, DAS NOTAS



FISCAIS DE AQUISIÇÕES CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA, TAMBÉM, DE MULTA ACESSÓRIA, INDICADA NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, ALÉM DE ENCARGOS LEGAIS.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 82.568,19 (oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 50.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 21/7/2021, (fls. 51), a Autuada, ingressou com Impugnação ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada (fls. 52/58), por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) No mérito aduz que não houve omissão na escrituração fiscal. As notas fiscais constantes da relação apresentada pela fiscalização estão corretamente lançadas na escrita fiscal digital do contribuinte no período que compreende 05/2016 a 02/2019 e as demais notas fiscais foram registradas nos meses subsequentes.
- b) Com base nos argumentos acima, a Autuada requer o recebimento desta impugnação por tempestiva e pertinente, aplicando-se o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas.
- c) Pede o acolhimento da impugnação e cancelamento do auto de infração pela inexistência de omissão de lançamento de notas fiscais de aquisição.

A Impugnante anexa documentos às fls. 59/795.

Declarados conclusos nas fls. 796, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença pela parcial procedência do feito fiscal nas fls. 799/804, formulando a seguinte ementa:

***DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.***

*- A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem, ao Fisco, informações constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE***

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado em 24/5/2022 da sentença proferida pela instância prima o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício relativo à acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa LOJÃO DO VOLKS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, previamente qualificada nos autos.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A instância singular afastou o pedido de diligência afirmando que os elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide tributária. Com efeito, os documentos que instruem a denúncia devem constar do auto de infração e seus anexos, motivo pelo qual, reputo correta a instância singular, que negou o pedido de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

*“Com vistas a sanar possíveis imprecisões no levantamento da auditoria, a reclamante requereu a realização de diligência para buscar corrigir as eventuais divergências. No caso vertente, observa-se a desnecessidade de realização de diligência para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 indefiro o pedido de realização de diligência.”*

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, motivo pelo qual não será apreciada em sede de recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 92. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;*

*(...)*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*



Ademais, verifica-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da sentença e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual que declarou parcialmente procedente a infração de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

**Art. 4º** *O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

**§ 1º** *Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

**§ 2º** *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

**§ 3º** *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.*

**Art. 8º** *O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único.* *Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes: (...)*



V- 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

O Representante Fazendário instruiu os autos com o demonstrativo denominado de “LOJÃO DO VOLKS\_ENTRADAS (TODAS). CFOP X EFD. 2016 A 2018. NÃO LANÇADAS” (fls. 10/48).

Irresignada, a Defendente promove a alegação de que as notas fiscais constantes da relação apresentada pela fiscalização estão corretamente lançadas na escrita fiscal digital. Apresenta no Anexo 15, fls. 72/667 a cópia dos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS da grande maioria das notas fiscais autuada.

Por sua vez, o i. Julgador Singular acolhendo em parte esse argumento excluiu a maior parte das notas fiscais elencadas no anexo acusatório, mantendo as notas fiscais listadas nas fls. 799/804 de sua sentença, sob a qual implica o crédito tributário de R\$ 4.415,85 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos).

Outrossim, para os documentos mantidos na acusação, o julgador observou que a partir de 29 de julho de 2017, a multa quando devida no valor mínimo de 10 UFR/PB foi aplicada no valor da UFR/PB de maio de 2021, para todos os períodos, tendo o ajustado a menor o valor nos meses de outubro e novembro de 2017 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho e outubro de 2018.

Assim discorreu o julgador monocrático:

*“Deixo aqui a observação de corrigir os valores da penalidade diante de equívoco cometido pela fiscalização. A partir de 29 julho de 2017 a penalidade não poderia ser inferior a 10 UFR PB só que o valor da UFR deve ser aquele da ocorrência da penalidade e a fiscalização utilizou o valor da UFR do mês de maio de 2021 para todos os períodos em que caberia a penalidade com base em UFR, momento em que este julgador de primeira instância fez a correção como acima está apresentado nos meses de outubro e novembro de 2017 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho e outubro de 2018. Note-se que as correções se referem a transcrição de valores de acordo com a penalidade aplicada, não havendo alteração quanto a penalidade que permanece como a descrita acima.”*

Foram mantidos na acusação os seguintes documentos fiscais não registrados na EFD, após análise pela instância *a quo*, confirmado-se por essa Relatoria



como aptos a manter a acusação em deslinde, visto que a Recorrente não indicou precisamente o registro:

CHAVE	NUMERO	EMISSÃO	BC	Perc. 5%	10 UFR/PB	Multa Ajustada	Multa Sentença	Multa devida
3516090759909400010655001 0000063351000063354	6335	01/09/16	713,29	35,66		35,66	35,66	35,66
4216096132704500075555001 0000447411003538830	44741	01/09/16	7458,29	372,91		372,91	372,91	372,91
<b><u>01/09/16 Resultado</u></b>						<b><u>408,58</u></b>	<b><u>408,58</u></b>	<b><u>408,58</u></b>
3516100150599000018255001 0000025111902759557	2511	01/10/16	3379,16	168,96		168,96	168,96	168,96
4316100008711200012155001 0000678121116432256	67812	01/10/16	184,3	9,22		9,22	9,22	9,22
<b><u>01/10/16 Resultado</u></b>						<b><u>178,17</u></b>	<b><u>178,17</u></b>	<b><u>178,17</u></b>
2517050366118500017355001 0000038391000025903	3839	01/05/17	170	8,50		8,50	8,50	8,50
<b><u>01/05/17 Resultado</u></b>						<b><u>8,50</u></b>	<b><u>8,50</u></b>	<b><u>8,50</u></b>
2517100899563100036155004 0000126631005664256	12663	01/10/17	306	15,30	469,80	469,80	469,80	469,80
<b><u>01/10/17 Resultado</u></b>						<b><u>469,80</u></b>	<b><u>469,80</u></b>	<b><u>469,80</u></b>
2517112648015100018855001 0000033851111021113	3385	01/11/17	186	9,30	470,60	470,60		
2517112155367400019355001 0000009171003126860	917	01/11/17	547,9	27,40	470,60	470,60	473,90	549,40
<b><u>01/11/17 Resultado</u></b>						<b><u>941,20</u></b>	<b><u>473,90</u></b>	<b><u>549,40</u></b>
2518012155367400019355001 0000010311003148816	1031	01/01/18	418,8	20,94	473,90	473,90		
2418011401637800019855001 0000578471000145129	57847	01/01/18	3364,34	168,22	473,90	473,90	473,90	549,40
<b><u>01/01/18 Resultado</u></b>						<b><u>947,80</u></b>	<b><u>473,90</u></b>	<b><u>549,40</u></b>
2518022155367400019355001 0000010781003156436	1078	01/02/18	827,6	41,38	476,00	476,00	476,00	476,00
<b><u>01/02/18 Resultado</u></b>						<b><u>476,00</u></b>	<b><u>476,00</u></b>	<b><u>476,00</u></b>
2518031072393000080155001 0007285641961011091	728564	01/03/18	409	20,45	477,30	477,30	477,30	477,30
<b><u>01/03/18 Resultado</u></b>						<b><u>477,30</u></b>	<b><u>477,30</u></b>	<b><u>477,30</u></b>
2518051072393000080155001 0007377301120166010	737730	01/05/18	172,59	8,63	479,30	479,30	479,30	479,30
<b><u>01/05/18 Resultado</u></b>						<b><u>479,30</u></b>	<b><u>479,30</u></b>	<b><u>479,30</u></b>
2518061544457000014855001 0000014191537021221	1419	01/06/18	220	11,00	480,40	480,40	480,40	480,40
<b><u>01/06/18 Resultado</u></b>						<b><u>480,40</u></b>	<b><u>480,40</u></b>	<b><u>480,40</u></b>
2518107011368300017955001 0001783711565130771	178371	01/10/18	956,7	47,84	490,00	490,00	490,00	490,00



01/10/18 Resultado490,00    490,00    490,00

Diante da observação realizada pelo i. Julgador Singular de necessidade de ajuste da multa aplicada ao limite da UFR/PB do mês de referência, foi refeita a análise para as notas fiscais mantidas na acusação, devendo-se observar somente mais dois equívocos: a UFR/PB deve ser aplicada por documento fiscal não escriturado, conforme o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, supra, assim nos períodos de 11/2017 e 01/2018 são devidas 20 UFR/PB em cada um deles, já que foram mantidas duas notas fiscais não lançadas em cada um.

Como consequência, a melhor solução é a de manter a multa aplicada no período de 11/2017 no valor de R\$ 549,40, porque a complementação para o valor devido, acima demonstrado, de R\$ 941,20 não pode mais ser realizado em segunda instância. O mesmo se diga para o período de 01/2018, cujo valor devido é de R\$ 947,80, portanto, deve ser mantido o valor autuado de R\$ 549,40 também para esse período.

A Tabela abaixo, extraída do módulo Declarações do Sistema ATF mostra que a empresa fez a entrega original das declarações EFD de 06/2016 a 12/2018 em análise, antes mesmo da ciência desse auto de infração, que se deu em 20/7/2021, portanto, a empresa se encontrava com a escrituração das notas fiscais feita de forma espontânea, não podendo sofrer a incidência da penalidade por descumprimento da obrigação acessória para os documentos registrados.

Resultado da consulta para o período de 06/2016 a 12/2018					
Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Tipo
05/2016	27/06/2016 17:53:30	29/06/2016 11:43:14	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2016	13/07/2016 14:00:24	13/07/2016 14:45:07	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
07/2016	25/08/2016 10:35:41	25/08/2016 12:52:40	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
08/2016	14/09/2016 10:34:27	14/09/2016 12:23:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2016	13/10/2016 10:18:14	13/10/2016 18:59:00	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
10/2016	14/11/2016 09:56:12	15/11/2016 00:30:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
11/2016	16/12/2016 15:19:53	16/12/2016 14:30:51	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
12/2016	12/01/2017 18:36:26	12/01/2017 21:26:47	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
01/2017	14/02/2017 15:59:34	14/02/2017 15:35:43	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
02/2017	22/07/2021 16:35:33	22/07/2021 17:30:09	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
03/2017	13/04/2017 15:32:21	13/04/2017 16:35:12	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
04/2017	30/08/2017	30/08/2017	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA



	11:43:07	12:30:05			
05/2017	28/05/2018 09:59:29	28/05/2018 10:32:11	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2017	14/07/2017 17:05:57	14/07/2017 20:41:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
07/2017	03/01/2018 18:00:40	03/01/2018 17:32:23	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
08/2017	14/09/2017 17:37:42	14/09/2017 20:35:26	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2017	27/11/2017 16:19:08	27/11/2017 15:59:03	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
10/2017	16/11/2017 12:17:23	16/11/2017 12:36:27	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
11/2017	28/05/2018 10:25:19	28/05/2018 11:00:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
12/2017	15/01/2018 15:39:44	15/01/2018 15:40:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
01/2018	24/08/2018 10:15:09	24/08/2018 11:05:22	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
02/2018	22/07/2021 16:58:55	22/07/2021 17:38:57	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
03/2018	24/08/2018 11:33:56	24/08/2018 12:03:34	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
04/2018	19/06/2019 11:24:58	19/06/2019 14:55:56	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
05/2018	24/08/2018 14:08:30	24/08/2018 15:22:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
06/2018	24/08/2018 14:45:58	24/08/2018 15:33:01	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
07/2018	14/08/2018 15:11:50	14/08/2018 15:35:59	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
08/2018	13/09/2018 14:59:50	13/09/2018 21:49:37	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
09/2018	09/10/2018 13:54:18	09/10/2018 14:44:51	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
10/2018	19/06/2019 11:43:33	19/06/2019 16:21:35	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA
11/2018	07/12/2018 11:33:11	07/12/2018 11:07:42	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	ORIGINAL
12/2018	08/03/2019 14:11:28	08/03/2019 15:02:03	16.132.620-0	Lojão do Volks Peças e Acessórios Ltda EPP	SUBSTITUTA

Pelo exposto, a convicção formada nesse recurso de ofício é que foi correta a decisão do i. Julgador Singular, pois o contribuinte apresentou a maior parte



do registro das notas fiscais, antes da ciência do auto de infração, não sendo devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, alterando de ofício quanto aos valores a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001171/2021-26, lavrado em 12/7/2021, em face da empresa LOJAO DO VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.620-0, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 4.566,85 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09 cuja penalidade foi delineada com base no artigo 81- A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o valor de **R\$ 78.001,34 (setenta e oito mil e um reais e trinta e quatro centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se que o sujeito passivo reconheceu a parte procedente da acusação e fez o parcelamento administrativo do valor remanescente, encontrando-se os lançamentos como quitados no sistema ATF.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator